

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto n.º 328/71

de 28 de Julho

A experiência adquirida da aplicação do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, aconselha que se proceda à revisão das taxas devidas pelos concessionários de coutadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 140.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 140.º — 1. A taxa anual a satisfazer pelos concessionários de coutadas será determinada em função das respectivas áreas, nos termos seguintes:

a) Para as coutadas em geral:

Por qualquer superfície até  
200 ha . . . . . 2 000\$00

Por cada hectare a mais:

Até 1000 . . . . .	12\$00
Até 2000 . . . . .	15\$00
Até 3000 . . . . .	20\$00
Além de 3000 . . . . .	25\$00

b) Para as coutadas destinadas à exploração de caça maior:

Pela área mínima fixada . . . . . 20 000\$00  
Por cada hectare a mais . . . . . 15\$00

2. . . . .  
3. . . . .  
4. . . . .

Art. 2.º O escalão previsto para as coutadas de caça maior só é aplicável quando, após vistoria feita pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, se conclua que existe uma densidade de animais susceptível de exploração cinegética.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.*

Promulgado em 16 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 396/71

de 28 de Julho

O n.º 4 do artigo 35.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto n.º 424/70, de 4 de Setembro, determina que os automóveis ligeiros devem ter instalados cintos de segurança nos lugares do condutor e passageiros do banco da frente, obrigatoriedade que, com o fundamento no artigo 2.º do Decreto n.º 424/70 e nos termos da Portaria n.º 604/70, de 26 de Novembro, abrange os automóveis ligeiros e mistos matriculados a partir de 1 de Janeiro de 1966. Vigorando tais disposições apenas no território metropolitano, entende-se conveniente que da sua aplicação estejam isentos os veículos matriculados nas províncias ultramarinas, bem como os veículos de matrícula estrangeira e que porventura circulem na metrópole em regime de importação temporária.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 424/70, de 4 de Setembro, que o disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 35.º do Código da Estrada não seja aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros e mistos matriculados nas províncias ultramarinas, bem como aos veículos automóveis de matrícula estrangeira e que circulem na metrópole em regime de importação temporária durante período de tempo não superior a seis meses.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes,  
*João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.<sup>as</sup> o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 29 de Junho e 5 de Julho de 1971, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

#### Anulação

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º «Material de consumo corrente»:

4) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . . . . — 40 000\$00

#### Reforço

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º «Material de consumo corrente»:

3) «Impressos» . . . . . + 40 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 16 de Julho de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro.*